



PARECER

Projeto de Resolução nº 669/17
Apresentado pelo Vereador Marcelo Gomes
Em: 09 de maio de 2017

EMENTA: acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), criando a Comissão de Segurança Pública.

TEMA 1 – Regimento Interno
TEMA 2 – Comissões Permanentes
TEMA 3 – Segurança Pública

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Marcelo Gomes*, o qual acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), criando a Comissão de Segurança Pública.

O projeto de resolução tem por intenção a criação de uma comissão permanente para tratar assuntos relativos a segurança pública neste município. No ponto, a discussão é atual e merece a devida atenção desta casa, até porque qualquer contribuição que a comissão possa prestar será bem-vinda, considerando os índices atuais de violência no Estado.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

Amo



2. ANÁLISE

2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a determinados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para acrescentar dispositivos ao regimento interno está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como trata-se de uma mudança na estrutura dos órgãos colegiados da Casa, o edil respeitou a normatividade e afastou possível vício de forma.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete ao qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno, desde que respeitada a iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132. para determinados temas.

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação. Transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços. (...)(g.n)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.



Art. 143 – **A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador**, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – qualquer matéria de natureza regimental.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 669/17. O assunto abordado está relacionado especificamente no Capítulo IV, SEÇÃO I, ou seja, qualquer vedação, caso houvesse, estaria limitada a temas tratados no TÍTULO IV, DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, o que não é o caso deste projeto de resolução.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - As **Comissões Permanentes**, com atribuições definidas neste Regimento, são:

(...)

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução. A proposta de criação de Comissão Permanente atendeu aos requisitos regimentais e está apto a seguir com o devido trâmite.

2.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas a referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

Em termos gerais pode-se afirmar que as funções das Comissões estão previstas na Constituição Federal, art. 58 e incisos, que são constituídas na forma e com atribuições previstas no próprio ordenamento.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes** e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

AMB



§ 2º Às comissões, em **razão da matéria de sua competência**, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Deste modo, as matérias propostas para a nova comissão encontram-se dentro da seara da segurança pública e não adentram em áreas de outras Comissões Permanentes. Não são observadas ilegalidades ou proposição que ultrapasse a competência legislativa.

Assim, o PRes 669/2017 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões para a criação da comissão são interessantes para o município que pode discutir ações de âmbito local.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação** do projeto de resolução nº 669/17, por estar de acordo com os temas legais e regimentais desta Casa.

Câmara Municipal de Caruaru, 17 de maio de 2017

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Anderson Melo

Anderson Melo

Analista Legislativo | Esp. Direito |
Matrícula 740-1